



# Sistema de Protocolo Único

<b>Órgão / Local de Origem:</b> SEGET/PROCEN - Protocolo Central - Prefeitura				
<b>N° Processo :</b> P133796/2020	Data Abertura : 23/11/2020 - 10:37			
<b>Tipo :</b> Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços				
Assunto : Solicitação Diversa				
Nome do Interessado : Citelum Groupe Edf				
Ohservação ·				

# **TRAMITAÇÕES**

RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº 003/2019

N°	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	· SEGET/CELIC	23/11/2020 - 10:37	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2019 - SESEP/CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P110760/2020

GROUPE EDF"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.966.986/0001 – 84, com sede na Rua Ewerton Visco, 290 – Ed. Boulevard Side Empresarial – Sala 2302 – CEP: 41820-022 – Salvador – BA, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3°, artigo 109, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão administrativa que deliberou como primeira colocada e vencedora do certame a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Cumpre destacar, de forma preliminar, que a "Competência" é o conceito-chave da organização administrativa. A compreensão desse conceito, bem como de suas formas de distribuição, transferência e exercício se perfaz fundamental para a análise da validade de atos administrativos e atos da Administração.

pis.

Run Reventor Misco, of **290** 5-7 Budish and Side Empressidat 2 Alands - Caminno das **Arvores** Charl & 520-803 - Conve**ctor - BA** 





O renomado doutrinador Diogenes Gasparini¹ nos ensina que o Recurso Hierárquico (recurso administrativo propriamente dito) é o "meio adequado para O SUPERIOR REVER O ATO, DECISÃO OU COMPORTAMENTO DE SEU SUBORDINADO, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto".

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, <u>o que não se espera</u>, requer o imediato ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, <u>sob pena de nulidade do processo administrativo</u> (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.

Pede e espera deferimento,

Salvador, 20 de Novembro de 2020. citeluz serv. ILUM. URBANA S/A

Antonio João Magalhães Serente - Agênela

CITELUZ SERVÍÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S.A CNPJ nº 02.966.986/0001-84

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684.





CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020

RECORRENTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

RECORRIDA: ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS

**EIRELI** 

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente dispõe de um prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação da Ata de julgamento, por meio da qual esta empresa tomou ciência do julgamento das propostas, isto é, dia 18/11/2020 (quarta-feira), findando, assim, ao dia 25/11/2020 (quarta-feira).

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, bem como o artigo 202, inciso i, alínea "a" da Lei 9.433/05/2005, que dos atos da Administração cabem recurso administrativo "no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata" nos casos de, dentre outros, julgamento da proposta.

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

## 2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

A Administração Pública tornou público através de Edital o processo licitatório de concorrência, que possui como objeto a "contratação de empresa especializada para execução da quinta etapa dos serviços de fornecimento, instalação e execução da substituição das luminárias existentes por luminárias de LED pertencentes à sede do município de Sobral.".

Após o recebimento dos envelopes contendo a proposta comercial, a Comissão Permanente de Licitação, em 18 de novembro de 2020, se reuniu com a finalidade de realizar a abertura e julgamento das propostas cornerciais das empresas interessadas.

AM



Após a análise das propostas apresentadas, foi classificada em primeiro lugar para o objeto licitado a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, por entender a Comissão que essa apresentou o menor valor global, atendendo às especificações do Edital.

Ocorre, data venia, que a decisão supra, merece ser reavaliada por essa Comissão Licitatória, uma vez que a Recorrida, apesar de ter apresentado o menor valor global dentre as propostas mais bem classificadas, utilizouse de meios ardilosos e ilegais para tanto.

Neste lamiré, pelo que restará demonstrado abaixo, em juízo de reconsideração, deverá a Comissão reformar sua decisão, desclassificando a ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI e, por conseguinte, consagrando essa Recorrente como vencedora da presente disputa.

# 3. DO MÉRITO

# 3.1 DA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS.

É cediço que um dos escopos primordiais dos certames públicos é a busca pela proposta mais vantajosa ao erário. Assim, ao contratar, a Administração Pública possui a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais economicamente viável.

Todavia, é preciso ressaltar que a proposta mais vantajosa para a administração pública, imprescindivelmente precisa contar com um olhar reflexivo acerca da economicidade à luz do princípio constitucional da eficiência.

A uma primeira análise, baseando-se no valor de Referência do Edital de Licitação, o parecer do setor técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos informou que onze das doze propostas apresentadas estariam de acordo com os requisitos especificados, de modo que a Comissão declarou

AIN.



classificada em primeiro lugar a empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, por ter apresentado o menor valor global, no montante de R\$ 2.920.260,60 (dois milhões novecentos e vinte mil duzentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Em que pese à análise técnica mereça total reverência por parte dessa Recorrente, data venia, é de extrema importância ser posto em evidência que apesar de a Recorrida ter apresentado preço global aparentemente mais vantajoso, <u>é imprescindível que haja uma análise mais aprofundada sobre a composição dos preços unitários ofertados por ela</u>.

Impende então observar que a licitante apresentou na composição dos preços unitários custo de eletricista no valor de R\$ 15,00/HH e custo de auxiliar de eletricista no valor de R\$ 11,00, bem como, adicionalmente, apresentou os encargos sociais de 114,23% (inclusos nos valores apresentados).

Contudo, os valores e percentuais apresentados, <u>resultam em um</u> salário base de eletricista no montante de R\$ 1.184,92 (um mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme tabela a seguir, inferior, portanto, ao quantum discriminado na Convenção Coletiva para a categoria.

Melhor sorte não assiste aos dados relacionados <u>ao auxiliar de</u> <u>eletricista</u>, <u>cujos valores e percentuais resultam em um salário base no montante de R\$ 868,94 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e <u>quatro centavos</u>), valor este, inferior ao salário mínimo vigente na data da apresentação da proposta. Senão vejamos:</u>

DESCRIÇÃO	R\$/hh	HORAS PROD./MES	CUSIC	FOTAL (RS)	5ALAiri	O BASE	PERIO	ULOSIDADE	ENCA	RGOS SOCIAIS
ELETRICISTA	R\$ 15,00	220,68	R\$	3,300,00			R\$	355,48.	R\$	1.759,60
AJUDANTE DE ELETRICISTA	R\$ 11,00	220,00	R\$	2,429,00		about 4	8\$	250,68	R\$	1.290,37

Com efeito, disciplina a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (desde então não foi celebrada outra Convenção) firmada pelo Sindicato da Industria da Construção Civil do Ceará e o Sindicato dos Trabalhadores na Ind





de Construção Civil de Sobral que os empregados das empresas abrangidas pela Convenção não poderão receber valor inferior aos pisos salariais mínimos fixados a seguir:

CATEGORIA	PISOS SALARIAIS (R\$)
SERVENTE	890,00
MEIO PROF <b>ISSIONAL</b>	978,60
PROFISSIONAL	1.280,90
ENCARREGADO DE SETOR	1.559,30
MESTRE DE OBRAS	2.282,20
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	890,00
PESSOAL ADMINISTRATIVO	978,60

Para efeito da Convenção considera-se o eletricista inserido na categoria profissional e o auxiliar/ajudante de eletricista inserto na categoria de meio profissional, donde se observa que os valores praticados pela ESB estão aquém daqueles previstos na Convenção celebrada em 2016, e que até o momento, não contempla as reposições salariais devidas. Logo, podemos depreender que a diferença é ainda mais significativa.

Não restam dúvidas, portanto, que os valores apresentados pela Recorrida além de não corresponderem às reais necessidades do Município de Sobral, destoa da legislação aplicada às relações de trabalho naquele local, não restando comprovada, por conseguinte, a sua exequibilidade.

Cediço é que tais incoerêcias muito aquém da realidade irão, em verdade, trazer enorme prejuízo à própria Administração, haja vista os riscos de inadimplemento do contrato e os graves prejuízos que poderão ser experimentados pela população e pelos funcionários, que, inclusive, poderão ajuizar Reclamações Trabalhistas, incluindo o Município do polo passivo da relação, pleiteando a regularização dos salários pagos frente à Convenção Coletiva, então, aplicada.

Senhores, não se trata o caso em comento em adentrar na ingerência da pessoa jurídica da licitante. A visível inexequibilidade da empresa Recorrida não está pautada somente em uma desobediência da norma editalícia, como



AIN



também ignora por completo a legislação trabalhista se insurgindo diretamente contra a futura dotação orçamentária municipal.

O artigo 48 da Lei 8.666/93 nos apresenta que serão desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. Não restam dúvidas que a licitante, ora Recorrida, fixou valores de remuneração MUITO AQUÉM das condições de manutenção do contrato, ABAIXO DO PRÓPRIO CUSTO DE EXECUÇÃO, restando caracterizado assim verdadeiro **JOGO DE PLANILHA.** 

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, admitir propostas com valores globais **ou unitários desarrazoados**, tal qual o quanto apresentado pela ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, implicará na redução da qualidade da prestação de serviço e até mesmo no inadimplemento de tributos. *Verbis:* 

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar). (Grifos e destaques nossos).

A essência da norma que afasta a possibilidade de contratação de valores inexequíveis é justamente para que a Administração Pública não sofra com o ônus de eventuais inadimplementos contratuais.

AM



Certo é que a admissão da proposta da ESB será desastrosa para a Administração que e ao invés de trazer vantagens, importará em prejuízos.

Pontua-se que a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os <u>custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado</u> e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

A Administração quando verifica o preço ofertado tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

Isto porque, uma vez caracterizada omissão do administrador público no seu dever de fiscalização, poderá o mesmo ser alvo de apurações de responsabilidade administrativa, cível e até mesmo criminal, uma vez que sua autuação se encontra inteiramente atrelada aos preceitos legais.

Repisa-se: é possível verificar que a Recorrida, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar <u>ações aventureiras</u>, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o ente licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no Edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Assim, imperioso se faz que a própria Comissão Licitatória realize necessárias diligências a fim de investigar a formação do preço da Recorrida, de modo que não restem dúvidas sobre a sua manifesta inexequibilidade.

AM



Cediço é que a prevenção é muito menos onerosa do que a reparação. Por assim ser, não deve a Administração pautar a segurança jurídica de suas relações contratuais em futuras fiscalizações. Devendo, assim, assegurar que o particular contratado se encontra apto à fiel execução do objeto licitado.

# 4. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Pelo quanto acima evidenciado, não restam dúvidas de que a proposta apresentada pela Recorrida, <u>em que pese aparente ser a mais benéfica para</u> o Município, é, em verdade, uma falácia sem precedentes.

Por óbvio, os preços ofertados jamais serão capazes de suprir com as necessidades para qual se destina, estando, de logo, comprometida a execução do objeto ora licitado.

Como é sabido por essa Comissão Licitatória, a busca pelo menor preço não pode lançar a sorte a prestação de um serviço tão essencial para os munícipes, de modo que, o <u>princípio da economicidade se encontra inteiramente atrelado à real capacidade de execução daquilo que é ofertado.</u>

Repisa-se que a omissão do administrador na averiguação da composição de preços de uma empresa também gera responsabilidade, tanto na seara administrativa, como cível e até mesmo criminal, em face da clara probabilidade de crime contra a administração pública e contra o erário municipal.

Ao contratar com a ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI, o Município de Sobral tão logo será obrigado a realizar aditivo contratual, pela impossibilidade de execução do serviço. Por este motivo, restará, portanto, comprovado que os valores unitários determinados para o serviço não passaram por mero JOGO DE PLANILHAI

Diante do exposto, é que se REQUER:

AM!



(i) O conhecimento e TOTAL PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que em Juízo de Reconsideração se <u>declare a DESCLASSIFICAÇÃO da ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS EIRELI;</u>

- (ii) Em assim não entendendo, o que não se espera, que PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO.
- (iii) Que ao se verificar a inexequibilidade da primeira colocada, que a <u>CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO</u> URBANA S/A seja declarada primeira classificada.

Pede e espera deferimento.

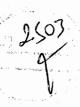
Salvador, 20 de Novembro de 2020. CITELUZ SERV. ILUM. URBANA S/A

Antonio João Magalhães)

CITÉLUZ SERVIÇOS DE ÎLUMÎNAÇÃO URBANA S/A

CNPJ nº 02.966.986/0001-84





# INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO PARA FINS ESPECÍFICOS

Por este instrumento Particular de Procuração a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (CITELUM GROUPE EDF), empresa com sede na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 2301, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, na cidade de Salvador, estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.966.986/0001-84, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus diretores, Srs. RICARDO MARQUES IMBASSAHY, casado, administrador de empresas, e PEDRO ALCANTRA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, ambos residentes e domiciliados em Salvador, Bahia, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. ANTONIO JOÃO MAGALHÃES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº. 492.211.673-72, portador de RG nº. 98018004696 SSP/CE, residente e domiciliado em Sobral, Ceará, a ele outorgando poderes específicos para representar a OUTORGANTE NOS ASSUNTOS REFERENTES À FILIAL INSCRITA NO CPNJ sob o nº 02.966.986/0002-65, perante as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), bem assim os seus Órgãos, e as pessoas jurídicas de direito privado, em especial em processos licitatórios, de um modo geral, podendo requerer, assinar, juntar e retirar documentos, propor e desistir de impugnações, interpor ou desistir de recursos administrativos ou contrarrazões, satisfazer exigências e acompanhar andamentos de processos junto aos órgãos competentes, assinar, em conjunto com o GERENTE REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ ou um dos diretores nomeados pelo Conselho de Administração, contratos com empresas contratadas pela CITELUZ S.A, cujo valor global não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assinar Contratos de Trabalho, Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, recibo e aviso de férias, acordo de banco de horas, e formulários de inclusão em planos de saúde, enfim podendo praticar qualquer ato necessário à administração da filial e para o fiel cumprimento do presente, sempre dando por bom, firme e valioso todos os atos praticados em função deste instrumento, que terá validade do dia 31 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. Também, por este instrumento, ficam revogadas todas as procurações anteriormente expedidas.

Salvador, Bahia, 31 de dezembro de 2019.

Ricardo Marques Imbassahy DIRETOR FINANCEIRO

Pedro Alcantra Junior DIRETOR COMERCIAL E OPERAÇÕES

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001680/2016

DATA DE REGISTRO NO MTE:

16/12/2016 MR079611/2016

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: NÚMERO DO PROCESSO:

46205.018199/2016-01

DATA DO PROTOCOLO:

14/12/2016

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA, CNPJ n. 07.341.019/0001-40, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). FERNANDO JOSE PINTO e por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES e por seu Presidente, Sr(a), ANDRE MONTENEGRO DE HOLANDA e por seu Procurador, Sr(a). SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES e por seu Diretor, Sr(a). MARCELO PORDEUS BARROSO:

Ε

SINDICATO DOS T NA I DA CONSTRUCAO CIVIL DE CRATEUS, CNPJ n. 05.720.800/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), MANOEL LEONARDO MARTINS;

SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CONSTR CIVIL DE SOBRAL, CNPJ n. 07.762.834/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS DE ARRUDA MOURA:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DA CONSTRUCAO CIVIL, CNPJ n. 07.660.046/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de março.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, do plano da CNTI. EXCETO a Categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas e Profissional constantes de sua denominação, com abrangência territorial em Camocim/CE, Crateús/CE, Independência/CE, Ipueiras/CE, Nova Russas/CE, Novo Oriente/CE, Sobral/CE e Tamboril/CE

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL



A partir de 1° de março de 2016, fica assegurado que nenhum empregado das empresas abrangidas por esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, receberá valor inferior aos pisos salariais mínimos fixados abaixo:

CATEGORIA	PISOS SALARIAIS (R\$)
SERVENTE	890,00
MEIO PROFISSIONAL	978,60
PROFISSIONAL	1.280,90
ENCARREGADO DE SETOR	1.559,30
MESTRE DE OBRAS	2.282,20
PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO	890,00
PESSOAL ADMINISTRATIVO	978,60

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação da presente cláusula considerar-se-ão as seguintes definições:

**SERVENTE:** Aquele empregado contratado para exercer funções de apoio ao meio profissional e ao profissional.

MEIO-PROFISSIONAL: Aquele empregado contratado para exercer funções, tais como: auxiliar de ferreiro, auxiliar de carpinteiro, auxiliar de eletricista, auxiliar de bombeiro, auxiliar de almoxarife, auxiliar de laboratorista, auxiliar de balanceiro, moldador, vigia, betoneiro operador de betoneira não auto carregável e apontador de obra.

PROFISSIONAL: Aquele empregado contratado para exercer funções especializadas, tais como: pedreiro, almoxarife, balanceiro, carpinteiro, ferreiro armador, pintor, bombeiro, eletricista, soldador, gesseiro, motorista, marceneiro, laboratorista, impermeabilizador, encarregado de setor de pessoal de obra, betoneiro operador de betoneira auto carregável, operador de elevador de carga/passageiro.

ENCARREGADO DE SETOR: Aquele empregado qualificado, com amplo conhecimento de setores específicos de uma obra de construção civil, tais como: mestre de ferreiro, mestre de carpinteiro, mestre de eletricista e mestre de bombeiro.

MESTRE DE OBRAS: Aquele empregado qualificado, com amplo conhecimento de todas as fases de execução de uma obra de construção civil, sendo responsável por todas as tarefas no canteiro e tendo sob seu comando os diversos encarregados setoriais.

PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO: Aquele empregado contratado para exercer funções administrativas, tais como: zelador, contínuo, copeiro, office-boy, porteiro e cozinheiro.

PESSOAL ADMINISTRATIVO: Aquele empregado contratado para exercer funções, tais como: atendente, telefonista, recepcionista, auxiliar de escritório, auxiliar administrativo, auxiliar de contabilidade e outras denominadas auxiliares da administração.

Parágrafo Segundo - Os demais empregados da administração não poderão perceber salário inferior ao piso do profissional.

Parágrafo Terceiro - Quando o empregado estiver em regime de produção, fica garantido o pagamento mensal nunca inferior ao piso salarial da categoria profissional em que estiver enquadrado.

### Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de março de 2016, os integrantes da categoria profissional que não tenham sido contemplados com os pisos citados na Cláusula Terceira desta Convenção e recebam salários de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), terão reajuste de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento) que deverá ser aplicado aos salários praticados em 1º de março de 2015. Para os integrantes da categoria profissional que não tenham sido contemplados com os pisos citados na Cláusula Terceira desta Convenção e recebam salários superiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o reajuste será de 9% (nove por cento) que deverá ser aplicado aos salários praticados em 1º de março de 2015.

Parágrafo Único: O percentual referido no "caput" desta cláusula quita as perdas salariais do período de 01.03.15 a 28.02.16, em face do que, a este título nada poderá ser reclamado das empresas, no futuro.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DA DIFERENÇA DE SALÁRIO

As empresas deverão proceder ao pagamento das diferenças entre os valores dos salários efetivamente pagos, dos meses de março a novembro de 2016 e os valores resultantes da aplicação desta Convenção juntamente com as folhas de pagamento dos salários dos meses de dezembro de 2016, janeiro/2017 e Fevereiro/2017. Serão deduzidas as antecipações porventura concedidas pelos empregadores.

Parágrafo Único – Em caso de demissão no período de pagamento das diferenças de salários a que se refere o *caput*, será feito o pagamento total das diferenças ainda não pagas juntamente com a rescisão.

CLÁUSULA SEXTA - DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS E VANTAGENS

Nenhum empregado terá seu salário reduzido, nem diminuídas suas vantagens conquistadas, por motivo da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvados os casos de força maior que justifiquem uma renegociação de salário e vantagens entre patrões e empregados, que serão em qualquer caso, assistidos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Ceará e, pelo Sindicato laboral onde ocorreu a renegociação salarial.

# Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Fica instituída a Participação nos Resultados, na forma estabelecida na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, em favor dos empregados das empresas da indústria da construção civil com contratos vigentes no último dia do período de aferição, a ser paga no mês de fevereiro/2017, mediante os seguintes critérios:

Parágrafo Primeiro - O período de aferição da participação nos resultados na vigência desta convenção será: 01/01/2016 à 31/12/2016, e o pagamento efetuado no último dia útil do mês de fevereiro/2017.

Parágrafo Segundo - O empregado que não tiver nenhuma ausência, justificada ou não, no decorrer do período de aferição, receberá 60% (sessenta por cento) do salário base mensal respectivo; o empregado que não ultrapassar o limite de 12 (seis) ausências, justificadas ou não, no decorrer do período de aferição, receberá 50% (cinquenta por cento) do salário base mensal respectivo; o empregado que ultrapassar o limite de 12 (doze) ausências, justificadas ou não, no decorrer do período de aferição, não terá direito a participação nos resultados prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro -Os empregados que não tiverem completado 12 (doze) meses de contrato de trabalho na data do período de aferição, receberá a participação nos resultados na forma abaixo:

# a) Com Ausências:

	Completo		Ausências		X Salário
12		12		50%	
11		11		45,83%	
10		10		41,66%	



09	09	37,50%
80	08	33,33%
07	07	29,16%
06	06	25%
05	05	20,83%
04	04	16,66%
03	03	12,50%
02	02	8,33%
01	01	4,16%

# b) Sem Ausências:

Mês 12 11 10 09 08 07	Completo	Percentual 60% 55% 50% 45% 40% 35% 30%	X Salário
05 04		25% 20%	
03 02		15% 10%	
01		5%	
<b>V</b> (		0 70	

Parágrafo Quarto - Os empregados que contarem com mais de 06 (seis) meses de contrato de trabalho e forem demitidos nos períodos compreendidos entre 01/01/2016 a 31/12/2016, receberão a participação nos resultados na forma prevista nos parágrafos segundo e terceiro desta cláusula, mas o pagamento deverá ser realizado nas datas indicadas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, devendo o ex-empregado comparecer a sede da ex-empregadora para receber a Participação nas respectivas datas.

Parágrafo Quinto - Os empregados que não tiverem completado 6 (seis) meses de contrato de trabalho e forem demitidos no período compreendido entre 01/01/2016 a 31/12/2016, não farão jus à participação nos resultados.

Parágrafo Sexto – Para fins de cumprimento desta cláusula, considera-se mês a fração superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Sétimo – Os empregados acometidos de acidente de trabalho que cause afastamento ou em gozo de férias terão suas ausências abonadas para o efeito de percepção do benefício previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Oitavo – Serão consideradas justificadas as ausências para fins de cômputo da PLR nas seguintes hipóteses:

- a) 02 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente ou descendente:
- b) 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

## Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - DAS REFEIÇÕES

As empresas fornecerão nos dias e locais de trabalho, refeições aos seus empregados com a seguinte composição básica:

# I) CAFÉ DA MANHÃ

- a) meio pão, ou pão de milho, ou equivalente no peso mínimo de 100g.;
- b) um copo de leite de 250 ml. ou caldo;
- c) margarina e/ou ovo.

# I) ALMOÇO

- a) proteína animal: carne bovina ou suína ou frango ou peixe;
- b) arroz;
- c) macarrão;
- d) feijão;
- e) farinha;
- f) Salada de verduras ou legumes.

Parágrafo Primeiro – O café da manhã será servido no local de trabalho até meia hora antes do expediente matutino.

Parágrafo Segundo – As Empresas poderão substituir o <u>café da manhã</u>por vale refeição no valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O almoço será fornecido no local de trabalho.

Parágrafo Quarto – As Empresas poderão substituir o <u>almoço</u>por vale refeição no valor de R\$ 6,25 (seis reais e vinte e cinco centavos) por dia de trabalho.

Parágrafo Quinto - Fica proibida a repetição da proteína animal por mais de 2 dias seguidos.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 28/02/2017

A partir de Janeiro/2017, as empresas fornecerão a todos os seus empregados em atividade, até o 5º dia útil de cada mês, na vigência deste instrumento, auxílio alimentação no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), não constituindo com isso salário *in natura* por estar o presente benefício regido pela legislação do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.

Parágrafo único - A aferição dar-se-á mediante informações consolidadas no CAGED no dia 30 de cada mês.

#### Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO FUNERAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 28/02/2017

No caso de falecimento do empregado, por qualquer causa, o empregador pagará aos seus herdeiros legais, juntamente com o saldo de salário e demais direitos rescisórios, o valor de 02 (dois) pisos salariais do servente, a título de auxílio funeral.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

25M

### VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2017 a 28/02/2017

Os empregadores contratarão, as suas expensas, seguro de vida para todos os seus empregados com as seguintes coberturas: para o caso de morte natural, 12 (doze) pisos salariais de servente; para os casos de morte por acidente ou invalidez permanente por acidente de trabalho, 24 (vinte e quatro) pisos salariais de servente, conforme tabela do INSS.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Os empregadores informarão no contracheque o nome da seguradora contratada.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando realizarem trabalhos no interior do Estado do Ceará, darão preferência à contratação de pessoal residente no local onde se realize a obra, respeitadas as conveniências da empresa e qualificação do pessoal.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderá ser alterada nos seguintes casos:

- a) Compensação das 04(quatro) horas de trabalho do <u>sábado</u>;
- b) Compensação do dia ponte;

- c) Compensação dos dias de trabalho da <u>semana que antecede o Natal e o Ano</u> <u>Novo e</u>
- d) Compensação da <u>segunda</u>e da <u>quarta-feira</u>de carnaval.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como <u>dia ponte</u>toda <u>segunda-feira</u>anterior a um feriado e toda <u>sexta-feira</u> posterior a um feriado.

Parágrafo Segundo: Fica convencionado que a terça-feira de carnavalé feriado.

Parágrafo Terceiro: A <u>semana que antecede o Natal e o Ano Novo</u>será de 19/12/2016 a 30/12/2016.

Parágrafo Quarto: A empresa disponibilizará, mensalmente ou por solicitação do empregado instrumento hábil capaz de permitir a este a aferição das horas trabalhadas a mais.

Parágrafo Quinto: A empresa se compromete em divulgar por escrito a opção pela compensação no mês de janeiro ou quando da admissão do empregado.

Parágrafo Sexto: A jornada de trabalho extraordinária para compensação nunca poderá exceder de 02(duas) horas/dia e não será remunerada como hora extra.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SAÚDE E DA HIGIENE

As obras devem dispor de banheiros, sanitários e bebedouros, que devem ser conservados, limpos e nas melhores condições de higiene, tudo sob a responsabilidade da empresa, cabendo aos empregados zelar pela perfeita conservação dos referidos bens.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas receberão em seus escritórios os dirigentes sindicais devidamente identificados da **Entidade Sindical Laboral** desde que pré-avisados de sua visita.

### Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme aprovado pelos trabalhadores em assembléia geral, ficam os empregadores obrigados a descontar em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não, 1,5% (hum vírgula cinco por cento) mensal sobre sua remuneração, podendo se opor quanto a esse desconto.

Taxa assistencial será devida mensalmente, a contar da data de homologação desta convenção coletiva de trabalho no MTE - Ministério de Trabalho e Emprego, e repassado ao sindicato, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: nome, cargo, remuneração e o valor da contribuição, até o 10° dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede, no prazo de 10(dez) dias, contados a partir do registro da Convenção Coletiva de Trabalho na SRTE - CE, em requerimento manuscrito de próprio punho do trabalhador, com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede do sindicato, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da posição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado pelo empregado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos no período de vigência desta CCT, fica estabelecido um prazo de 5 (cinco) dias a partir da celebração do contrato de trabalho para manifestar seu direito de oposição, a ser feita em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente. Será fornecido redcibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado pelo empregado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

Parágrafo Terceiro - No prazo previsto no parágrafo segundo, será o horário de funcionamento do sindicato profissional.

Parágrafo Quarto - O recolhimento da taxa assistencial será realizado pelo empregador através de boleto bancário a ser emitido pelo sindicato profissional e

entregue ao empregador até o dia 05 de cada mês de acordo com os dados previamente informados pela empresa.

2314

Parágrafo Quinto - Os sindicatos representativos das categorias profissionais assumem integralmente a responsabilidade por demandas promovidas, em sede judicial ou administrativa, inclusive junto ao Ministério Público do Trabalho, no que se refere aos descontos que venham a ser procedidos em estrita obediência ao disposto nesta cláusula, ficando as empresas desobrigadas de qualquer ônus, tendo em vista a Ordem de Serviço nº 003/20009 do Ministério do Trabalho e Emprego.

## Disposições Gerais

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESCUMPRIMENTO

Em caso de DESCUMPRIMENTO de quaisquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as partes convenentes negociarão as soluções antes de adotarem quaisquer outros procedimentos.

Parágrafo Único: Em não se chegando a um acordo, estabelece-se contra a parte infratora a multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do <u>piso estabelecido</u> <u>para o servente</u>, reversível em favor da parte prejudicada, resguardando o direito de ação.

# **Outras Disposições**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição da Entidade Sindical Obreira quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos canteiros de obras.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO OBJETO

Este pacto laboral tem por objeto fixar no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis as relações de trabalho para os **trabalhadores na indústria** da construção civil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas resultantes da aplicação dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho será competente o Foro de Fortaleza, estado do Ceará.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO PAT

A participação dos empregados nos benefícios previstos nas cláusulas das refeições e auxílio alimentação será de até R\$ 4,00 (quatro reais).

FERNANDO JOSE PINTO
Vice-Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA

ANTONIO CLETO GOMES

Procurador

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA

ANDRE MONTENEGRO DE HOLANDA
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA

SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA

# MARCELO PORDEUS BARROSO Diretor SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO CEARA



MANOEL LEONARDO MARTINS
Presidente
SINDICATO DOS T NA I DA CONSTRUCAO CIVIL DE CRATEUS

JOSE CARLOS DE ARRUDA MOURA
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NA IND DE CONSTR CIVIL DE SOBRAL

JOAO BATISTA VIEIRA DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND DA CONSTRUCAO CIVIL

ANEXOS ANEXO I - PROCURAÇÃO

Anexo (PDF)

**ANEXO II - ATA SOBRAL** 

Anexo (PDF)

**ANEXO III - ATA CRATEÚS** 

Anexo (PDF)

**ANEXO IV - ATA CAMOCIM** 



A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.